



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.318, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a concessão de bolsa de qualificação profissional ao beneficiário do Programa Bolsa Família.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – na forma do art. 102-E, *parágrafo único*, I, do Regimento Interno do Senado Federal. – o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que tem por objeto a inclusão do beneficiário do Programa Bolsa-Família no rol dos beneficiários dos programas de qualificação financiados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Projeto é oriundo do denominado Projeto de Lei do Senado Jovem nº 10, de 2011, sugerido, no âmbito do Projeto Jovem Senador, pela Jovem Senadora Fernanda Maciel, convertida, por seu turno, na Sugestão nº 16, de 2011, a qual, processada e aprovada na CDH converteu-se no Projeto de Lei ora em exame.

A matéria foi, então, remetida à CAS para apreciação do mérito. Não se apresentaram quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, a proposição legislativa elaborada pelos participantes do Programa Jovem Senador, aprovada em sessão simulada dos participantes do projeto passará a ser processada como sugestão legislativa, nos termos do supracitado art. 102-E do Regimento Interno do Senado. Por esse motivo, regimentalmente, encontra-se amparada a apreciação do Presente Projeto de Lei.

Não se encontram, ademais, óbices de natureza constitucional ou legal, a matéria – seguridade social e qualificação profissional – encontram-se no rol de temas de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XVI e XXIII, da Constituição Federal. Além disso, não se encontra violada a iniciativa privativa de outro dos Poderes da União, pelo que, tanto do ponto de vista da iniciativa, quanto do processamento, é de competência do Congresso Nacional, por suas duas Casas, originar e aprovar o presente Projeto.

O Projeto Jovem Senador, como sabemos, tem por objetivo fomentar a participação política dos jovens e seu entendimento sobre o papel e o funcionamento do Parlamento. Justamente por isso, oferece aos seus participantes a oportunidade de oferecerem sua contribuição para o aperfeiçoamento da legislação, por meio da apresentação de projeto que conta com o apoio dos órgãos técnicos da Casa.

O presente projeto, fruto do engenho da jovem Senadora Fernanda Maciel tem por escopo a extensão da oferta dos cursos de qualificação profissional financiados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a pessoas que sejam beneficiárias do programa Bolsa Família.

Justifica a elaboradora sua proposta no interesse social de que as pessoas que recebem o auxílio como alívio de necessidade alimentar extrema passem a receber condições de prover seu próprio sustento, transformando-se em cidadãos economicamente ativos.

A proposta possui inegável mérito. Contudo, alguns pontos devem ser ressaltados.

Inicialmente, destaque-se que já existem projetos de qualificação profissional destinados especificamente aos beneficiários do Bolsa Família. São eles o Plano Setorial de Qualificação (PlanSeQ Bolsa Família) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, que se destina, também aos beneficiários de programa de transferência de renda e que dispõe, mesmo, de modalidade específica para esses beneficiários (Pronatec Brasil sem Miséria).

Esses Programas, coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Educação oferecem, justamente, qualificação profissional para os beneficiários do programa e seus familiares, ainda que, por uma série de razões estruturais, sua abrangência ainda seja restrita.

Além disso, devemos levar em consideração, que a própria legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador já prevê uma vinculação entre os programas de qualificação vinculados ao seguro desemprego e o Pronatec estabelecida no § 2º do art. 3º da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 (incluído, por seu turno, pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu o Pronatec):

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários".

O texto legal já indica que existe uma confluência entre os programas de qualificação dos beneficiários do bolsa família e o dos beneficiários do seguro-desemprego, tornando desnecessária, assim, a reiteração dessa tendência no texto legal.

Além disso, destaque-se que o seguro-desemprego, e seu financiador o FAT, não são programas de transferência de renda em sentido estrito, mas programas de seguridade social, vinculados ao financiamento que lhe foi destinado por Lei – principalmente os recursos oriundos das contribuições para o programa PIS-PASEP e os rendimentos financeiros do próprio Fundo. Já há anos, se verifica uma tendência no sentido de que os desembolsos do FAT sejam maiores que sua arrecadação, mantendo-se o Fundo superavitário por conta dos rendimentos financeiros de suas aplicações.

A vinculação de beneficiários do bolsa família – programa puro de transferência de renda – ao sistema de bolsas financiado pelo FAT, sem correspondente aporte adicional de receitas poderia ser daninho às finanças do Fundo, em prejuízo de toda a sociedade.

Assim, ainda que motivada por excelentes motivos, consideramos prudente rejeitar a proposição, não sem louvar a nobreza de intenções e a engenhosidade de sua propositora.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2013.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente


, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 58ª REUNIÃO, DE 20/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relator</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>SD</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>PPR</i>	7. Sérgio Petecão (PSD) <i>RN</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>MJ</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 44/11/2013.